

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

Processo Administrativo nº 0041/26

IMPUGNANTE:

SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CNPJ: 07.875.146/0001-20

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E ADMINISTRATIVO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NOVAS UNIDADES DE ENSINO E DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO (NAEE) DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA

I - DO OBJETO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada por SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, cujo objeto consiste na contratação para fornecimento de mobiliário escolar e administrativo destinado ao atendimento das novas unidades de ensino e do Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE) do Município de Senhor do Bonfim/BA, bem como à reposição e substituição de mobiliários obsoletos nas unidades escolares em funcionamento.

II - TEMPESTIVIDADE

Antes de tudo, impõe esclarecer que a presente insurreição é tempestiva, pois que, ofertada com a antecedência de até 03 (três) dias úteis da data prevista para a abertura das propostas, conforme preconiza o Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

III - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município do Senhor do Bonfim, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, com base Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como no item 14 do edital.

Preliminarmente há de esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o setor de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

III - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE

O documento trata de **impugnação ao edital de pregão eletrônico**, apresentada dentro do prazo legal, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

A impugnação apresentada questiona, em síntese, dois pontos centrais do edital.

Primeiramente, alega a **incompatibilidade do prazo de entrega fixado em 10 (dez) dias**, sustentando que tal exigência é inexecutável diante da natureza do objeto licitado, que envolve a fabricação de mobiliário escolar sob demanda, após a emissão da ordem de fornecimento. Argumenta que o prazo estabelecido não contempla adequadamente as etapas necessárias de produção, logística e entrega, destacando, inclusive, que o tempo de transporte entre diferentes regiões do país pode, por si só, superar o prazo estipulado. Nesse contexto, defende que a exigência acaba por restringir a competitividade do certame, ao favorecer empresas localizadas geograficamente próximas ao ente contratante, em afronta aos princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, pleiteando, ao final, a ampliação do prazo para um intervalo entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias.

Em segundo lugar, a impugnante **questiona a forma de agrupamento dos itens nos Lotes 1, 2 e 3**, apontando que o edital reúne, em um mesmo lote, produtos com naturezas técnicas distintas, especialmente mobiliários fabricados em MDF/MDP e em ABS (resina plástica), os quais demandam processos produtivos, tecnologias e cadeias de fornecimento completamente diversos. Sustenta que tal modelagem restringe a participação de empresas especializadas, que possuem capacidade para fornecer apenas parte dos itens, mas não sua totalidade, reduzindo o universo de competidores e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Argumenta, ainda, que os itens são divisíveis e independentes entre si, não havendo prejuízo técnico ou operacional em sua contratação separada. Diante disso, requer a reestruturação dos lotes, com a segregação dos itens conforme sua natureza técnica, ou, alternativamente, a adoção do critério de julgamento por itens individuais, como forma de ampliar a competitividade, assegurar a isonomia e evitar possível direcionamento do certame.

IV - DA ADMISSIBILIDADE

Recebe-se a impugnação para análise, em prestígio aos princípios do contraditório administrativo, da autotutela, da legalidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, sem que isso implique reconhecimento de procedência das alegações deduzidas.

V - DA ANÁLISE

5.1. DA MANIFESTA FALTA DE OBSERVAÇÃO DA IMPUGNANTE QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA

Não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que o instrumento convocatório teria fixado prazo inexecutável de 10 (dez) dias para a entrega dos bens. Ao contrário, a documentação técnica que embasa o certame é clara ao estabelecer, no **item 6.1.1, alínea “a”, do Termo de Referência**, que **“o prazo de entrega dos materiais [...] será de até 30 dias após envio de solicitação e ordem de compra”**.

Cumpra enfatizar, portanto, a **falta de observação da empresa impugnante**, que deixou de atentar para a redação expressa do Termo de Referência. O prazo de **30 (trinta) dias** consta de forma objetiva e inequívoca no documento técnico da contratação, não havendo espaço para a interpretação sustentada na peça impugnatória.

Importa registrar, ainda, que o documento técnico diferencia adequadamente o prazo global de entrega do prazo de montagem e disponibilização final. Isso porque o ETP/TR também prevê que, após a chegada física dos mobiliários ao local indicado, a contratada deverá realizar a montagem e deixar os bens prontos para uso no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o que não se confunde com o prazo principal de fornecimento. Logo, a insurgência da impugnante decorre de leitura incompleta ou desatenta dos documentos que instruem o certame.

Dessa forma, não procede a premissa central da impugnação quanto ao prazo, pois o próprio Termo de Referência já contempla prazo de entrega compatível com a natureza do objeto, razão pela qual inexistente necessidade de retificação editalícia nesse ponto.

5.2. DO AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES E DA SUA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Também não merece acolhida a insurgência quanto ao agrupamento dos itens. O Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente que a organização em lotes observou **critérios técnicos**, dentre os quais: **similaridade funcional, compatibilidade técnica, destinação pedagógica e especialização de mercado**. Ou seja, a divisão não foi arbitrária, mas fruto de planejamento técnico voltado à adequada execução contratual.

O ETP destaca, de modo expresse, que o agrupamento considerou a reunião de itens que atendem à mesma finalidade ou ambiente de uso, bem como produtos com especificações e processos produtivos semelhantes, além da organização por ambientes específicos das unidades escolares. Tal modelagem atende à lógica de fornecimento integrado, à padronização dos espaços educacionais e à racionalidade administrativa.

Ademais, a solução adotada busca assegurar **uniformidade estética e funcional** dos ambientes escolares, evitando aquisições fragmentadas que comprometam a coerência visual, a padronização dimensional, a compatibilidade entre os itens e a futura manutenção do mobiliário. Nesse sentido, o próprio estudo registra que a concentração dos itens de um mesmo ambiente em um único lote favorece a harmonia cromática, a padronização funcional e a eficiência operacional.

Por conseguinte, não há qualquer ilegalidade no agrupamento promovido. Ao revés, a modelagem adotada revela-se tecnicamente motivada, proporcional e alinhada ao interesse público, sendo plenamente compatível com a discricionariedade técnica da Administração no planejamento da contratação.

5.3. DA ECONOMICIDADE E DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

A impugnação igualmente não prospera quando pretende desconstituir o agrupamento sem enfrentar a fundamentação econômica constante do ETP. O estudo técnico registra que o agrupamento foi estruturado não apenas por razões técnicas e operacionais, mas também com

fundamento **mercadológico**, a partir de **levantamento de mercado** e análise comparativa das alternativas disponíveis.

Consta expressamente no documento que o agrupamento por lotes preserva e potencializa a economia de escala, reduz riscos de sobrepreço, melhora a logística de fornecimento e favorece a competitividade entre fornecedores efetivamente aptos a atender cada conjunto de itens. Também foi apontado que a organização por lotes permite comparação mais adequada entre preços de mercado por categoria específica, fortalecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

Mais do que isso, o ETP quantificou a vantajosidade do modelo adotado, estimando **economia projetada de aproximadamente R\$ 821.673,94**, correspondente a **8,54%** em relação à alternativa de licitação por itens isolados. Trata-se de dado concreto, apurado no planejamento da contratação, que reforça a adequação da solução escolhida e evidencia que o agrupamento atende diretamente ao princípio da economicidade.

Assim, a pretensão de fracionamento defendida pela impugnante, sem demonstração técnica ou econômica superior àquela já constante dos autos, não se sustenta. A Administração já justificou, de forma suficiente e motivada, que o modelo por lotes é o que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

5.4. DA COMPETITIVIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA

A mera discordância da impugnante com a modelagem adotada não autoriza concluir pela existência de restrição indevida à competitividade. O fato de determinado licitante, por sua estrutura empresarial ou linha de produção, não se adaptar ao arranjo técnico definido pela Administração não significa, por si só, violação ao caráter competitivo do certame. O que a legislação veda é a restrição injustificada; não a seleção de solução técnica motivada e vantajosa.

No caso concreto, a Administração demonstrou que o agrupamento guarda correspondência com ambientes escolares específicos, com a padronização necessária ao objeto e com a especialização observada no mercado fornecedor. Logo, a opção administrativa está apoiada em critérios objetivos e previamente motivados, não havendo qualquer evidência de direcionamento ou limitação artificial do universo competitivo.

5.5. DO HISTÓRICO DA IMPUGNANTE EM OUTROS CERTAMES

Verifica-se, em fontes públicas, que a empresa impugnante possui histórico de apresentação de impugnações em certames desde 2024, a exemplo de impugnação no Pregão Eletrônico nº 007/2024, Processo nº 044/2024, da Prefeitura Municipal de Ilhota/SC, bem como no Pregão Eletrônico nº 13/2024, Processo Administrativo nº 35/2024, da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT. Tal circunstância, por si só, não desqualifica o exercício do direito de impugnar, mas demonstra que a insurgência ora apresentada se insere em prática reiterada da empresa em diversos procedimentos licitatórios.

No que se refere especificamente ao Município de Senhor do Bonfim, embora costumeiramente apresente impugnações em diversos certames do município, **possui histórico de participação em único processo licitatório pretérito (Pregão nº 088/2023) no âmbito deste Município**, o que fragiliza ainda mais suas alegações quanto à suposta limitação de

competitividade, uma vez que não há demonstração concreta de tentativa efetiva de participação frustrada nas condições estabelecidas pela Administração.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro/Agente de Contratação:

1. **Conhecer da impugnação apresentada**, por ser tempestiva;
2. **No mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados**, uma vez que restou demonstrado que:
 - o o prazo de entrega foi corretamente estabelecido em **30 (trinta) dias**, conforme expressamente previsto no Termo de Referência, evidenciando equívoco da impugnante por ausência de leitura atenta do instrumento convocatório;
 - o o agrupamento dos itens em lotes foi definido com base em **critérios técnicos e econômicos**, devidamente fundamentados em levantamento de mercado, visando à economicidade, padronização e eficiência da contratação, não havendo restrição indevida à competitividade;
3. **Manter integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência**, por estarem em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, previstos na Lei nº 14.133/2021;
4. **Determinar o regular prosseguimento do certame**, sem necessidade de suspensão ou reabertura de prazos, tendo em vista a inexistência de qualquer vício ou irregularidade que justifique alteração do instrumento convocatório.

Dê ciência as Impugnantes através do Sistema de Licitações e nos mesmos locais de divulgação do Edital, bem como publicação em Diário Oficial e no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP com atualização dos dados indicados na Id contratação PNCP: 13988308000139-1-000038/2026.

É o parecer.

Senhor do Bonfim/BA, 30 de abril de 2026

Henrique José da Conceição Mattos
Pregoeiro/Agente de Contratação